



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 7938/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 28/05/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO DE PAIVA FERREIRA (\*1951 +2016).

Autor: Ver. Ely da Autopeças

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Apresentado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>07 / 06 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 7938 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE**  
**LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO DE**  
**PAIVA FERREIRA (\*1951 +2016).**

**Autor: Ver. Ely da Autopeças**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA JOÃO DE PAIVA FERREIRA a atual “Rua Sem Denominação”, sem saída, com início na Rua Ver. Genaro Vitale, no bairro Ipiranga.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2024.

  
Arlindo Motta Paes  
1º VICE-PRESIDENTE DA MESA

  
Miguel Júnio Tomatinho  
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7938 / 2024

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO DE  
PAIVA FERREIRA (\*1951 +2016).**

**Autor: Ver. Ely da Autopeças**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA JOÃO DE PAIVA FERREIRA a atual “Rua Sem Denominação”, sem saída, com início na Rua Ver. Genaro Vitale, no bairro Ipiranga.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



### **JUSTIFICATIVA**

João de Paiva Ferreira nasceu em 07/12/1951, na cidade de Campestre, MG, era filho de José Francisco Ferreira e Jacira de Paiva Ferreira e tinha 11 irmãos. O Sr. João de Paiva foi casado com Marilda de Fátima Ferreira e dessa união resultaram 3 filhos: Renato, Luciane e Leandro.

Começou a trabalhar desde muito cedo como engraxate e servente de obra, para ajudar no sustento da família. Quando jovem ingressou no comércio de Pouso Alegre, iniciando como balconista na Auto Peças Pouso Alegre, de propriedade do Sr. Cleto de Faria Costa, o qual temos recordações de ter sido um excelente patrão.

Com o passar do tempo juntou suas economias e as verbas da rescisão e pode realizar a abertura da tão sonhada loja de Autopeças. No ano de 1982, foi fundada a empresa Varejão das Peças, e sempre com muita presteza e com autoconhecimento no segmento de peças automotivas foi um sucesso.

No ano de 1993, foi inaugurada a empresa Automec Peças e Serviços, com a prestação de serviços mecânicos para automóveis. E no ano de 2000, inaugurou a empresa Centro Automotivo Varejão, uma loja especializada em acessórios, pneus, balanceamento, alinhamento e suspensão de veículos. Toda essa dedicação e sucesso também somaram aos seus sucessores, Renato e Leandro, sempre empreendendo nas empresas.

João de Paiva Ferreira, faleceu no ano de 2016 aos 64 anos de idade, deixando sua marca no ramo de peças e um legado por ser uma pessoa correta e de caráter inquestionável, era muito feliz, um excelente pai de família e avó maravilhoso.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=08X651ZF81TX0M9W>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 08X6-51ZF-81TX-0M9W**

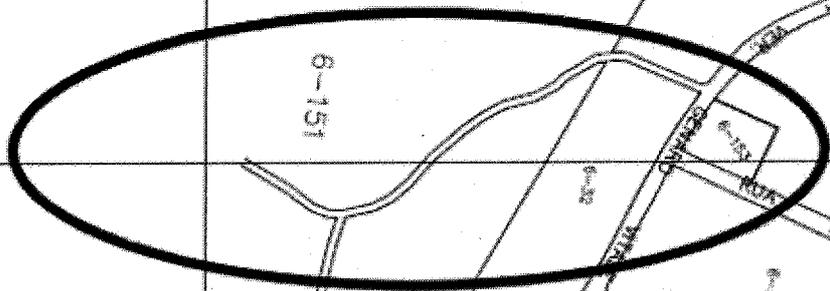
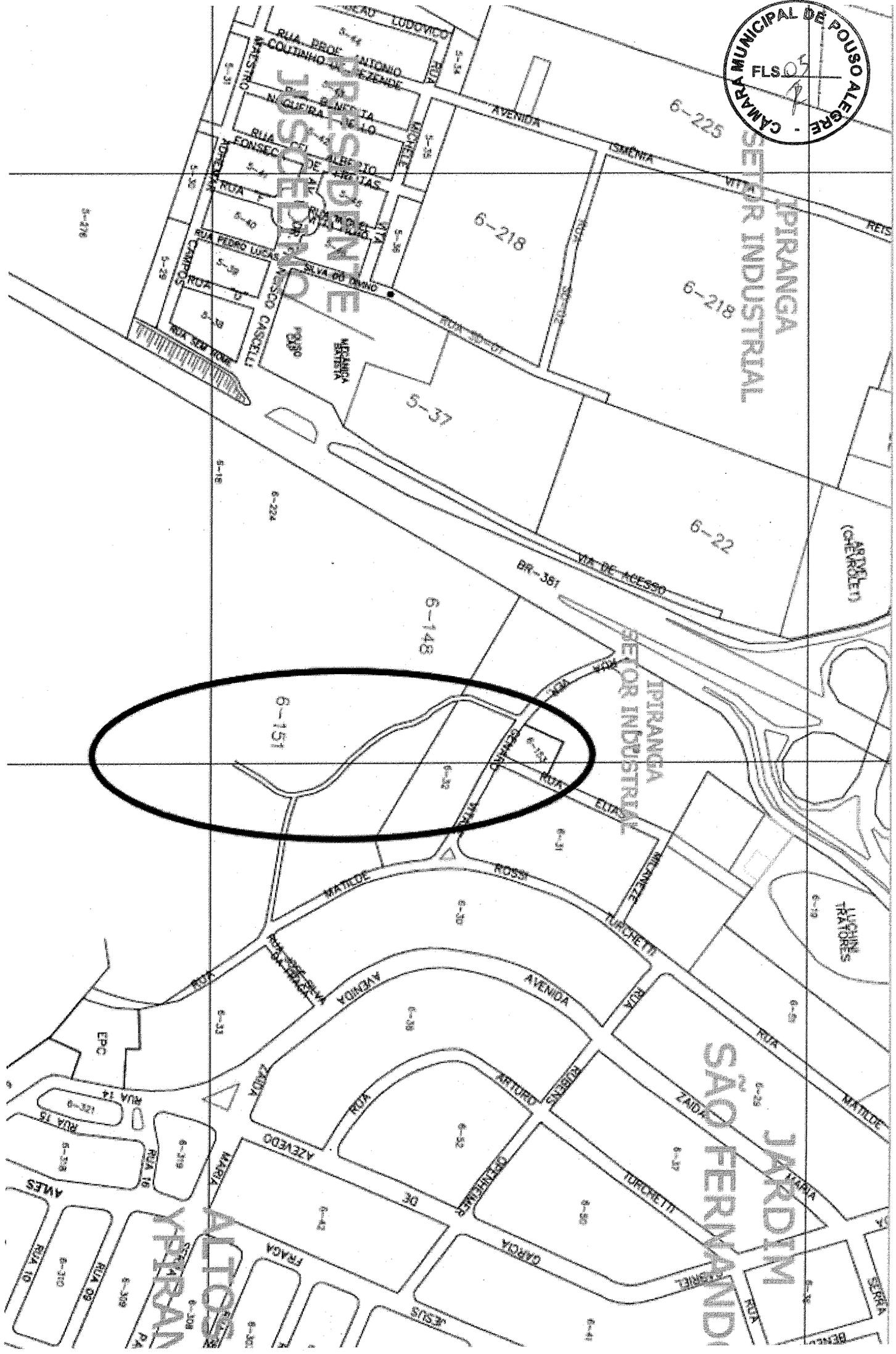
**Ely da Autopeças**

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 23/05/2024, às 17:11:42







6-151

6-148

6-218

6-218

6-22

BR-381

SECTOR INDUSTRIAL IPIRANGA

SÃO FERRNANDI JARDIM

(ARRETEL)

FRATORES

5-216

5-18

6-224

6-152

6-31

6-30

6-38

6-33

6-32

6-30

6-30

6-43

6-19

6-29

6-28

6-27

6-26

6-25

EPC

127-8

6-319

6-318

6-317

6-316

6-308

6-307

6-306

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

6-313

6-312

6-311

6-310

6-309

6-308

6-315

6-314

\*\*\*\*\*  
\* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S \*  
\*\*\*\*\*

Nome: JOAO DE PAIVA FERREIRA  
Registro Geral: MG - 2795194  
Nome do Pai: JOSE FRANCISCO FERREIRA  
Nome da Mãe: JACIRA DE PAIVA FERREIRA  
Data de Nascimento: 07/12/1951  
Naturalidade: CAMPESTRE / MG  
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 14 h.11 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 22/05/2024

Autoridade Policial:



ADRIANA DE BARROS MONTEIRO  
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

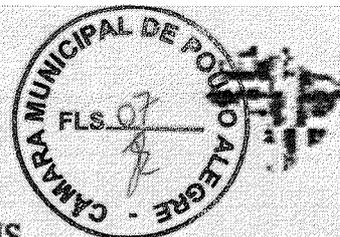
Número de Controle: 27929895

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://wwws.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:

*João de Paiva Ferreira*

MATRÍCULA:

0557720155 2016 4 00072 074 0032257 37

SEXO: masculino  
COR: Branca  
ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 64 anos de idade

NATURALIDADE: Campestre - MG  
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: MG-2.795.194 - MG  
ELEITOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA (falecido) e JACIRA DE PAIVA FERREIRA (falecida) - Rua João Parenti, nº 30, apto. 01, centro - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DIA MÊS ANO

doze de janeiro de dois mil e dezesseis às 11:40 horas  
12/01/2016

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital e Maternidade Santa Paula, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE

choque séptico, obstrução arterial membros inferiores aguda, carcinomatoses (morte natural)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)

DECLARANTE

cemitério Park Jardim do Céu, nesta cidade  
Renato de Paiva Ferreira

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Sebastião S. Lopes, CRM/MG 8544

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Casado com Marilda de Fátima Ferreira, debrando três filhos de nomes e idades: Luciano (36 anos), Renato (42 anos), e Leandro (31 anos). Deixou bens, não deixou testamento conhecido.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG  
Telefones: 34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Datado em  
Pouso Alegre-MG, 17 de janeiro de 2016

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - MG

*Renato de Paiva Ferreira*  
Oficial Substituto

*Renato de Paiva Ferreira*  
Oficial Substituto

Selo Digital: AJV14266 - Cod. Seg :  
7654.2186.0305.3104 - Quantidade de Ato(s)  
Praticado(s): 003 - Emol.: 0.00 - Tx.Judic.: 0.00 - Total:  
0.00  
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



ANOREG - MG - TR 000392185 - E

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 24 de maio de 2024.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.938/2024**, de autoria do Vereador **Ely da Autopeças**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO DE PAIVA FERREIRA (\*1951 +2016).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se Rua João de Paiva Ferreira a atual “Rua Sem Denominação”, sem saída, com início na Rua Ver. Genaro Vitale, no bairro Ipiranga.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá*



*realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

*(...)*

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

4



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais da tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUÓRUM

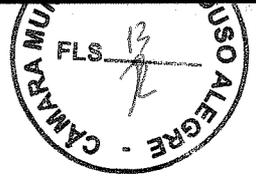
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.938/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG nº 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA DE REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7938/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO DE PAIVA FERREIRA (\*1951 +2016).**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7938/2024, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO DE PAIVA FERREIRA (\*1951 +2016).**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68, da Resolução nº 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69, inciso XIV.

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39, da Lei Orgânica Municipal:

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres ou Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I – legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

Ademais, há de se destacar, no que diz respeito à competência, as disposições do artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*(...)*

*Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

O Projeto de Lei nº 7938/2024, em análise, passa a denominar **RUA JOÃO DE PAIVA FERREIRA**, a atual “Rua Sem Denominação”, sem saída, com início na Rua Vereador Genaro Vitale, no bairro Ipiranga.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à Tramitação do Projeto em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7938/2024**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando apto a ser apreciados pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de junho de 2024.

IGOR PRADO  
TAVARES:095  
42853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.06.04 15:04:33 -03'00'

**Igor Tavares**  
**Relator**

MIGUEL  
SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:079  
69256660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.06.04 15:13:10 -03'00'

**Miguel Junior Tomatinho**  
**Presidente**

ARLINDO CESAR  
DA MOTTA PAES  
CAMANDUCAIA  
E  
SILVA:53249828  
653

Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653  
Dados: 2024.06.04 15:17:42 -03'00'

**Arlindo da Motta**  
**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.938/2024, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO DE PAIVA FERREIRA (\*1951 +2016).

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7.938/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.938/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup>Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal. A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em; [http://antigo.casarui Barbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic as\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_dir eito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casarui Barbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic as_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_dir eito_a_memoria.pdf)).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

<sup>1</sup>Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**GABINETE PARLAMENTAR**



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.938/2024.**

Pouso Alegre, 03 de junho de 2024.

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital  
PEREIRA por MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969256 JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.06.04 13:34:03  
660 -03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

IGOR Assinado de forma  
PRADO digital por IGOR  
PRADO  
TAVARES:09542853  
TAVARES:09602  
Dados: 2024.06.04  
542853602 15:08:32 -03'00'

**Vereador Igor Tavares**

**Presidente**

**Relator**

ODAIR PEREIRA Assinado de forma  
DE digital por ODAIR  
PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
SOUZA:0027715  
Dados: 2024.06.04  
8680 14:49:07 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**

**Secretário**